

243



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

ACÓRDÃO

6734

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



*Reconhecimento e dissolução de união estável
e partilha de bens -- Procedência parcial -
Recurso do autor pretendendo partilhar bens
móveis, e indenização por danos morais -
Falta de provas para dar guarida à pretensão
manifestada - Dano moral não configurado -
Decisão acertada - Recurso improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 591.072.4/9-00**, da Comarca de
SÃO PAULO, em que figura como apelante [REDAZIDO]
[REDAZIDO] e como apelado [REDAZIDO]:

Apelação Cível nº 591.072.4/9-00 - São Paulo- Voto nº 6734

JCAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se de recurso de apelação (fls. 250, 251/256) interposta pelo autor [REDAZIDO], contra decisão de fls. 26/28, que nos autos da ação de reconhecimento e dissolução da união estável e partilha, ajuizada pelo apelante em face de [REDAZIDO], julgou parcialmente procedente para reconhecer e dissolver a união homoafetiva e determinar a partilha do bem imóvel, afastando, contudo, a partilha dos bens móveis e a indenização relativa aos danos morais.

Irresignado recorre o postulante, falando em equívoco da decisão guerreada e insistindo na partilha dos bens móveis e indenização quanto aos danos morais, referindo que a prova coligida dá amparo a sua irrisignação, aduzindo serem incontestáveis as agressões perpetradas, sendo inegável a situação de abandono a que foi submetido, circunstância que resulta no dano moral, porquanto teve sua honra ferida. Quer seja anulada modificada a decisão, para dar guarida a sua manifestação.

Contra-razões (fls. 260/262).

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a prova coligida não está a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizar a pretensão do recorrente, seja no que concerne à partilha dos bens móveis, seja quanto aos danos morais.

Quanto a estes, é o próprio postulante em seu depoimento pessoal (fl. 221) que confessa haver saído do lar comum, em razão das dificuldades de lá permanecer, uma vez que eram constantes os desentendimentos, culminando com agressões físicas.

O fato de estar morando na rua, ou em albergues, segundo o recorrente em situação de abandono, não é circunstância bastante a gerar o pretense dano moral, de forma a responsabilizar o apelado.

De outro lado, as agressões físicas que alega haver sofrido o apelante, por si só estão longe de caracterizar o propalado dano moral, até porque, tratando-se de agressões mútuas decorrentes de desentendimentos, tanto uma como outra parte saem aranhadas do entrevero.

No tocante aos bens móveis, pouco ou quase nada esclarecem as testemunhas, exceto quanto a televisão, que segundo o próprio autor diz ter caído, no dia do entrevero entre as partes, tendo [REDACTED] referido em seu relato (fls. 224), que houve quebra de algum bem.

Assim, não há falar em prova robusta a respeito da existência dos bens móveis que pretende partilhar o autor; aliás, diante dos constantes entreveros entre as partes e considerando que nessas ocasiões sempre algum bem era danificado, consoante se apura dos relatos, inclusive, do próprio autor, somado a isto o tempo em que viveram juntos, parece mesmo não remanescer dúvidas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

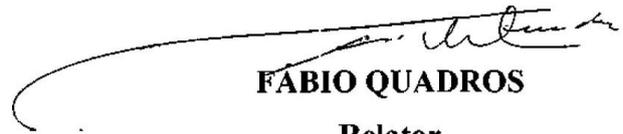
sentido de não ser caso de partilhar o que não se confirma haver, conforme acertadamente entendeu o douto Magistrado “*a quo*”.

Daí por que a decisão hostilizada não está a merecer nenhuma reforma, devendo antes ser prestigiada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Desembargadores: Francisco Loureiro e Ênio Zuliani.

São Paulo, 14 de maio de 2009.


FABIO QUADROS
Relator